



**AO DOUTO JUÍZO DA 1.^a VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE
PONTA GROSSA – ESTADO DO PARANÁ**

Autos n.º 0013546-81.2018.8.16.0031

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., nomeada Administradora Judicial na Recuperação Judicial supracitada, em que são requerentes as sociedades empresárias **BENDERPLAST - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS – EIRELI** e **PARANÁ TEXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS EIRELI** adiante nominadas “Recuperandas”, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à intimação retro, referente à decisão de mov. 2183.1, manifestar-se, nos termos que seguem.

I – BREVE SÍNTESE

A r. decisão de mov. 2183.1 concedeu a recuperação judicial às Recuperandas, do que a Administradora Judicial manifesta ciência.

Outrossim, a r. decisão determinou a intimação da Administradora Judicial para manifestação sobre a contraproposta de honorários complementares apresentada pelas devedoras no mov. 2172.1, sobre o que passa a se manifestar.

A Administradora Judicial apresentou requerimento de prorrogação dos honorários de forma mensal e sucessiva no importe do valor total da última parcela mensal paga, R\$ 18.000,00, desde o fim do pagamento até o encerramento da recuperação judicial, mediante correção anual, desde a fixação, pelo índice adotado pelo TJ/PR (mov. 2151).



As Recuperandas afirmam que a última parcela dos honorários do Administrador Judicial foi paga em setembro de 2022 e que, desde então, não houve novos pagamentos.

Destacam, contudo, que o processo permaneceu suspenso por determinação do STJ (REsp 1.955.228/PR), razão pela qual a demora no andamento processual não pode ser atribuída à inércia das partes.

Reconhecem a relevância e a dedicação do Administrador Judicial, mas sustentam que, diante da suspensão prolongada do feito, não há justificativa para a cobrança retroativa de honorários desde setembro de 2022, especialmente porque todas as parcelas originalmente fixadas foram pagas pontualmente.

Ressaltam ainda que a fixação de pagamento retroativo no valor de R\$ 18.000,00 mensais, atualizados desde setembro de 2022, resultaria em montante excessivo e representaria ônus financeiro significativo às Recuperandas, que precisam preservar o equilíbrio econômico para cumprir suas obrigações e viabilizar a execução do plano de recuperação judicial, em fase final de homologação.

Apesar de discordarem do pagamento retroativo, as Recuperandas reconhecem a necessidade de estabelecer uma remuneração complementar até o encerramento do processo, a fim de garantir a continuidade dos trabalhos do Administrador Judicial. Nesse sentido, propõem o pagamento de 24 parcelas mensais e sucessivas no valor de R\$ 10.000,00 cada.

II – MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL



Com o devido acatamento, Excelência, não há como esta Administradora Judicial anuir com a contraproposta apresentada pelas Recuperandas (mov. 2172).

Isso porque, embora a recuperação judicial tenha prazo legal de 36 meses, o feito tramita desde 2018, em razão de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça que impossibilitou, à época, a realização da Assembleia Geral de Credores. Ainda que os honorários da Administradora Judicial tenham sido integralmente pagos em 2022, seus trabalhos permaneceram em curso, sem previsão de encerramento do processo.

Considerando que a atuação da Administradora Judicial se estende até o término da recuperação, mostra-se necessária a fixação de remuneração complementar, **prática admitida pela lei e pela jurisprudência**, sobretudo em processos de longa duração. Anota-se que as Recuperandas concordam com a prorrogação, destacando que ela se faz necessária no caso. Divergem as partes acerca, portanto, do valor.

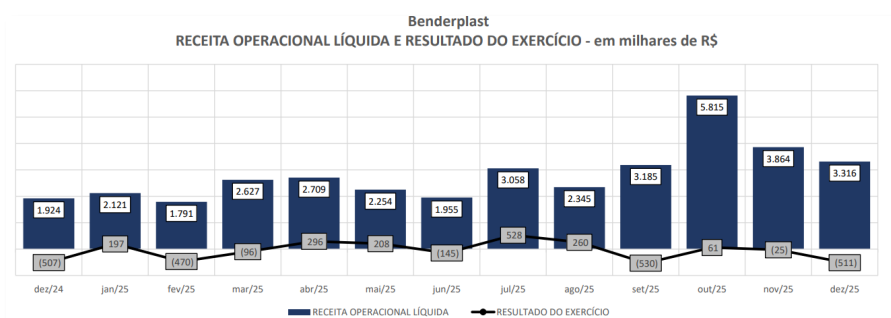
Ressalte-se que os honorários, até o momento, fixados correspondem a cerca de 2% do passivo concursal, percentual significativamente inferior ao limite legal de 5% previsto no art. 24 da Lei 11.101/2005.

Além disso, no âmbito da recuperação judicial, a incapacidade da devedora de arcar com os honorários do administrador judicial deve ser compreendida como indicativo de sua inviabilidade econômico-financeira¹.

¹ Agravo de Instrumento, Nº 70072322506, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em: 26-04-2017



No entanto, este não é o caso dos autos, pois conforme demonstra o último relatório mensal de atividades (RMA) apresentado no mov. 64.4 do incidente n.º 0002807-41.2025.8.16.0019, no mês de dezembro de 2025, a Recuperanda Benderplast teve a receita operacional líquida de R\$ 3.316.000,00 (três milhões trezentos e dezesseis mil reais), como se vê:



Por essa razão, não prospera a alegação das devedoras de que a fixação de pagamento retroativo no valor de R\$ 18.000,00 mensais, corrigidos desde setembro de 2022, implicaria montante excessivo ou ônus financeiro relevante às Recuperandas, comprometendo o equilíbrio econômico necessário ao cumprimento das obrigações e à execução do plano de recuperação judicial.

Ressalta-se que a Administradora Judicial *“deve ser remunerado de forma justa e condigna; justa, para que não haja exagero ou abuso, condigna, para que se remunere devidamente o trabalho prestado, sob pena de não se encontrar mais administradores qualificados”*².

Ademais, em que pese a impossibilidade de realização da assembleia de credores, à época, todos os demais trabalhos de fiscalização e inerente à recuperação judicial prosseguiram, sem interrupção.

² Bezerra Filho, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005 : com data artigo por artigo / Manoel Justino Bezerra Filho; Eronides A. Rodrigues dos Santos, coautoria especial. – 15. ed.rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. pág.164



Assim, é juridicamente cabível e indispensável a **continuidade** do pagamento mensal dos honorários, no valor da última parcela paga (R\$ 18.000,00), desde o término do pagamento anterior até o encerramento da recuperação judicial, com correção anual, conforme fixado pelo TJ/PR.

III – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, discorda da contraproposta apresentada pelas Recuperandas (mov. 2172.1) e requer a homologação da proposta inicialmente apresentada por esta Auxiliar do Juízo no **mov. 2151.1**, para que seja determinada a continuidade do pagamento mensal e sucessivo de seus honorários no importe do valor total da última parcela mensal paga, R\$ 18.000,00, desde o fim do pagamento até o encerramento da recuperação judicial, mediante correção anual, desde a fixação, pelo TJ/PR.

Nestes termos, requer deferimento.

Ponta Grossa, 10 de fevereiro de 2026.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

